



II. Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

Belém, 22 de setembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.215

Processo nº 202101348-00

Município: Pau D'Arco

Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação Subsídios Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

Exercício: 2021

Responsável: Fredson Pereira da Silva – Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 849/2020-GPM-PD/05/11/2020, QUE FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE DO ATO.

1. NAP e MPCM/PA opinaram pela regularidade do ato.

2. O Ato se encontra formalmente correto.

ACORDAM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão virtual eletrônica, conforme dispõe o art. 70, 7º c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24 e 25/2021), decidem por votação unânime ante as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e **VOTO:**

DECISÃO: I. Pela **LEGALIDADE da Lei Municipal nº 849/2020**, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pau D'Arco, para a legislatura 2021/2024, devendo estes autos serem juntados às respectivas prestações de contas para subsidiar as análises.

II. Pelo **ENVIO** dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos

financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021, uma vez que foi constatado pela 1ª Controladoria majoração dos valores em fevereiro de 2021, tendo o Gestor informado o recolhimento do valor pago a maior, o que deverá ser observado junto a prestação de contas. Que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

3ª Sessão do Plenário Virtual Eletrônico da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 31 de outubro a 03 de novembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.255

Processo nº 117001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA (Prefeito – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA REAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117001.2019.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À **APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:





1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 700, I, do RI/TCM/PA, pela intempestividade na remessa da LDO.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal nº 8.666/93 e nº. 10.520/02.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, III, da Lei nº 101/2000 – LRF).

4. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento dos arts. 20, III, "b", da Lei nº 101/2000 – LRF).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Belém – PA, 23 de Novembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.256

Processo nº 127001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: VALDINEI JOSÉ FERREIRA (Prefeito – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, RESTARAM: 1. REMESSA INTEMPESTIVA DO 3º QUADRIMESTRE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATRASANDO 14 DIAS, DESCUMPRINDO A IN Nº 01/2009/TCM/PA; 2. REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO DO 6º BIMESTRES, DESCUMPRINDO IN Nº 001/2009 C/C PORTARIAS/TCM/PA, (08 DIAS); 3. REMESSA INTEMPESTIVA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DAS LICITAÇÕES, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NAS RESOLUÇÕES Nº (S) 11.535/2014-TCM, E ALTERADO PELA DE Nº 11.832/2015-TCM; 4. DESCUMPRIU O ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICANDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 O VALOR DE R\$ 5.862.984,63 (CINCO MILHÕES OITOCENTOS E SESENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), QUE CORRESPONDEU A 23,46%, DO TOTAL DE R\$ 24.993.027,46 (VINTE E QUATRO MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) DA RECEITA DE IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS; 5. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (PROCESSO Nº 202003292-00), ONDE FICOU CONSTATADO QUE A CÂMARA MUNICIPAL ALCANÇOU UM PERCENTUAL DE ATENDIMENTO DE 93,02% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DE ATENDIMENTO.

